



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.852 - RS (2015/0276751-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VINICIUS FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA BENEDUZI
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA PEIXOUTO
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal estadual dirimiu integralmente a controvérsia no tocante à questão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.

2. Os recorrentes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido sobre a não incidência do art. 940 do Código Civil diante da ausência de ajuizamento de ação de cobrança por parte do ora agravado com vistas a receber o preço do imóvel. Assim, nota-se que a fundamentação utilizada pela Corte local para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos agravantes, que basicamente reiteraram a necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Dessa forma, sendo a aludida motivação apta, por si só, para sustentar o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Ademais, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.852 - RS (2015/0276751-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 452):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, os agravantes buscam a reforma da decisão recorrida, ressaltando que, embora provocado, o Tribunal de origem permaneceu omissos sobre a suscitada "nulidade da notificação prévia ao pedido de rescisão de contrato, pois comprovado e confessado que aquela notificação para purga da mora estava com valores completamente errados" (e-STJ, fl. 461). Acrescentam que não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois os fundamentos do recurso são objetivos e dispensam qualquer análise fático-probatória.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 468-470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.852 - RS (2015/0276751-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Reitera-se, inicialmente, que não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal estadual dirimiu integralmente a controvérsia no tocante à questão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes.

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza ofensa ao referido dispositivo legal.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisor.

IV. Consoante orientação desta Corte, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Na forma da jurisprudência, "os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2010).

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 39.706/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/8/2014)

Tanto não há omissão que se extrai do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 392):

A decisão embargada fundamentou com propriedade os motivos que ensejaram a manutenção da sentença, inclusive considerando expressamente os valores comprovadamente pagos pelos réus (grifei).

Destaca-se que, se os embargantes pretendiam a revisão do contrato, deveriam ter proposto demanda neste sentido.

Não se constitui omissão, pois, a decisão, porquanto todas as questões colocadas em disputa nos autos foram dissecadas de modo suficiente, nos termos lançados no acórdão.

É importante frisar que o fato de o Tribunal de origem não ter refutado especificamente os argumentos formulados pelos recorrentes não induz ao entendimento de que o acórdão incorreu em ausência de prestação jurisdicional, afinal, o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações utilizadas pela parte, especialmente quando a motivação contida na decisão é suficiente, por si só, para afastar as teses formuladas.

De fato, conforme anotado na decisão ora agravada, a Corte de origem, ao analisar o contexto fático dos autos e concluir pela manutenção da sentença de primeiro grau, afastou a penalidade referente ao art. 940 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 375-376):

Igualmente, o pedido veiculado em reconvenção, e reiterado pelos apelantes, no sentido de aplicação da penalidade do art. 940 do CCB, em desfavor do recorrido, não merece acolhida.

O art. 940 do CCB contém a seguinte redação:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

[...]

Em outras palavras, o que se exige para a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade é a existência de uma demanda judicial buscando o recebimento de quantia já paga.

No caso dos autos, entretanto, não é o que acontece.

Falho o raciocínio.

O requerente não ajuizou uma ação de cobrança, buscando receber o preço do imóvel; propôs uma demanda rescisória com base no inadimplemento.

Sem a cobrança indevida, não há falar em aplicação do art. 940 do CCB (grifei).

Contudo, da leitura das razões recursais, verifica-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido sobre a não incidência do art. 940 do Código Civil diante da ausência de ajuizamento de ação de cobrança por parte do ora agravado com vistas a receber o preço do imóvel.

Assim, nota-se que a fundamentação utilizada pela Corte local para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos agravantes, que basicamente reiteraram a necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Dessa forma, sendo a aludida motivação apta, por si só, para sustentar o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 e 284/STF.

1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.289.515/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/11/2014).

Ademais, conforme consignado, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0276751-6

AgRg no
AREsp 803.852 / RS

Números Origem: 00416016320078210039 01734687320158217000 03910700041606 3910700041606
70061049086 70064178445 70064880909 70065887747

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA BENEDUZI
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA PEIXOUTO
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS FARIAS DA SILVA
AGRAVANTE : ADRIANA FERREIRA BENEDUZI
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO SANT ANNA BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA PEIXOUTO
ADVOGADO : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.